

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* ADVOCACIA CIVIL E
EMPRESARIAL

KELEN APARECIDA BORSOI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO
PRIVADO EM DECORRÊNCIAS DE DANOS AMBIENTAIS

Xanxerê
2019

KELEN APARECIDA BORSOI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO
PRIVADO EM DECORRÊNCIAS DE DANOS AMBIENTAIS

Monografia apresentada a Universidade do Oeste de Santa
Catarina como requisito parcial para obtenção do título de
Especialista em Advocacia Civil e Empresarial

Orientador: Prof. Narciso Leandro Xavier Baez

Xanxerê
2019

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – UNOESC
CAMPUS DE XANXERÊ

DIRETORIA DE PESQUISA, EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

AVALIAÇÃO DE MONOGRAFIA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ADVOCACIA CIVIL E
EMPRESARIAL

TÍTULO DA MONOGRAFIA:

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO
PRIVADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS**

AUTORA: KELEN APARECIDA BORSOI

ORIENTADOR: NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

TITULAÇÃO: DOUTOR

CONCEITO “.....”

PARECER DO ORIENTADOR

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ
ORIENTADOR

RESUMO

O presente trabalho tem como estudo a responsabilidade ambiental no âmbito civil, administrativo e penal, diante do dano ambiental causados pelas pessoas jurídicas de Direito Privado observando quais os aspectos positivos e negativos. Para tanto será analisado doutrina, observando os aspectos positivos, negativos e as divergências existente sobre as diversas questões acerca da responsabilidade ambiental.

Tem por objetivo esclarecer a responsabilidade da pessoa jurídica diante do dano ambiental, analisar a responsabilidade civil como pessoa física, quais as possibilidades de alcançar o próprio patrimônio, ou se seria responsabilizado através de seus representantes legais e quais as responsabilidades que sofrerá o degradador do meio ambiente que não cumprir as medidas necessárias a preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

Para tanto, será trabalhando a responsabilidade civil da pessoa jurídica em relação a reparação do dano sob o enfoque constitucional e infraconstitucional e o tipo de responsabilidade adotada pelo ordenamento jurídico na questão do dano ambiental.

Será abordado a reparação do dano, e a obrigação da reparação, restauração e recuperação do meio ambiente, as formas de reparação e sua relação com o princípio da prevenção/precaução.

Por fim, pretende demonstrar com o presente trabalho que o causador do dano ambiental será penalizado, seja reparando o que destruiu, seja pagando um quantum indenizatório.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Responsabilidade Civil, Dano Ambiental

ABSTRACT

The present study deals with environmental, civil, administrative and criminal responsibility for the environmental damage caused by private law entities, observing the positive and negative aspects.

In order to do so, we will analyze the doctrine, observing the positive, negative and divergent aspects of the various questions about environmental responsibility.

Its purpose is to clarify the responsibility of the legal person in the face of environmental damage, to analyze civil responsibility as a natural person, the possibilities of achieving its own assets, or whether it would be held accountable through its legal representatives and what the responsibilities of the environmental degradation environment that does not comply with the measures necessary to preserve or correct the damage caused by the degradation of environmental quality.

To do so, it will be working the civil liability of the legal entity in relation to redress of the damage under the constitutional and infraconstitutional approach and the type of responsibility adopted by the legal order in the matter of environmental damage.

It will address the repair of damage, and the obligation to repair, restore and recover the environment, ways of repair and its relation to the principle of prevention / precaution.

Finally, it intends to demonstrate with the present work that the cause of the environmental damage will be penalized, either by repairing what destroyed, or by paying a quantum indemnification.

Keywords: *Environment, Civil Liability, Environmental Damage*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal;

DL Decreto-Lei;

CC Código Civil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	09
3	PRINCÍPIO GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	12
3.1	MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
3.2	VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL	14
3.3	PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO	15
3.4	DEVER GENÉRICO DE NÃO DEGRADAR.....	17
3.5	EXPLORABILIDADE LIMITADA DA PROPRIEDADE	18
3.6	PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR	20
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	23
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	25
4.2	ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	28
4.2.1	Da Conduta	27
4.2.2	Da Culpa	28
4.2.3	Do Nexo de Causalidade	39
4.2.4	Do Dano	30
5	TEORIA DO RISCO	32
6	DANO AMBIENTAL	34
6.2	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	35
7	CONCEITO E DENOMINAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA	39
7.1	RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS	40
7.2	FORMAS DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL	43
7.3	RECUPERAÇÃO IN NATURA	45
7.4	INDENIZAÇÃO ECONÔMICA	47
8	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente, devido a sua importância para as presentes e futuras gerações e aos graves e irreparáveis danos que vem sofrendo, tornou-se um tema de grande relevância, tendo sido elevado a bem jurídico constitucionalmente tutelado e considerado crime as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, que podem sujeitar-se a sanções penais e administrativas, além da responsabilidade por reparar os danos causados.

Devido à sua relevância e por ser um bem tutelado, sendo essencial a sadia qualidade de vida, bem como, pela grande quantidade de crimes ambientais cometidas por pessoas jurídicas, o legislador constitucional estendeu a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, como forma de coibir as condutas lesivas ao meio ambiente e punir os causadores pelos danos ambientais decorrentes de suas atividades.

Entretanto, apesar da aceitação da maioria da doutrina, ainda remanescem alguns doutrinadores que não admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica, aludindo a princípios como o *societas delinquere non potest*.

A responsabilização penal da pessoa jurídica já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo se mostrado eficaz na prevenção e repressão dos crimes ambientais.

A importância do estudo deste tema reside no eminente dever de conscientizar a população do dever de preservar e prevenir possíveis danos ao meio ambiente agindo de forma fiscalizadora como forma de evitar degradação que advêm das atividades Empresariais que possam vir a causar danos ao meio ambiente.

Pois, a preservação das florestas deve ser colocada em primeiro plano no ordenamento jurídico, o que não se pode mais admitir, é uma legislação voltada a interesses econômicos e não ambientais. O meio ambiente é um bem comum à sociedade, essencial à vida do planeta, estabelecer leis que diminuem a qualidade ambiental, não afeta apenas o meio ambiente, mas sim, todos os cidadãos brasileiros.

Pretende-se desta forma, verificar a Responsabilização na esfera Civil da Pessoa Jurídica de Direito Privado por Danos Ambientais praticados por seus agentes e sua efetivação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Antes do advento do primeiro Código Florestal não existia uma lei específica destinada a preservação do meio ambiente. Não havia de certa forma, uma preocupação com o ecossistema como um todo.

Antes do surgimento do primeiro Código Florestal no Brasil, a proteção ao meio ambiente era feita pelo “Código Civil e por algumas legislações esparsas que tratavam especificamente de determinados recursos naturais, tais como a água, fauna, pau-brasil etc. Não havia uma preocupação de ordem sistêmica e geral” (SIRVINSKAS, 2012, p. 515).

No final do século XIX, visando à proteção das florestas começam a surgir os primeiros movimentos em prol do meio ambiente. Posterior a esse período surge o “primeiro Código Florestal, aprovado pelo Decreto 23.793/32, e a Constituição de 1934, a primeira a dispor sobre a competência da União para legislar sobre florestas” (MILARÉ, 2007, p. 699).

A partir do primeiro Código Ambiental de 1934 é que se estabeleceu uma maior proteção aos recursos naturais. “Este Código Florestal, por outro lado, abriu campo para a criação de outros espaços ambientais importantes, como as florestas protetoras” (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

Foi a partir deste momento que as florestas passaram a ter uma maior proteção e “[...] passaram a ser tratadas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país” (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

Porém, apesar de o Código Florestal de 1934 prever expressamente proteção a estas áreas, sua finalidade não foi efetivamente cumprida. Foi então criado o Código Florestal de 1965.

Este Código Florestal foi desenvolvido com a finalidade de garantir uma maior proteção, já que o anterior não vinha sendo cumprido. A partir da Medida Provisória n. 1.511, foi estabelecido um aumento no percentual “das reservas legais devido ao desmatamento intenso que sofria a Floresta Amazônia” (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

Esta Medida Provisória foi de suma importância ao meio ambiente, pois, “permitiu que aumentasse a proteção do solo, da água, da biodiversidade,

inclusive do microclima, entre muitos outros benefícios ambientais” (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

Se por um lado o Código Florestal de 1934 representou um avanço, não se pode afirmar no que diz respeito à permissão de desmatamento em casos de exploração industrial. Observa-se que o principal objetivo na exploração da época era econômico. (MARQUES, 1999, p. 152).

É importante ressaltar que as florestas, consideradas em conjunto, passaram a ser tratadas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Decreto n. 23.793/19934). Essa necessidade se deu por causa da excessiva exploração desses recursos com o início da industrialização. (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

“Como consequência, os direitos de propriedade sobre elas sofriam limitação estabelecida em lei, especialmente em relação ao corte de árvores em florestas protetoras ou remanescentes, consideradas de conservação perene” (MILARÉ, 2007, p.691).

Esse Código classificou como protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional, estaduais e municipais; as que tivessem espécimes preciosos, de interesse biológico ou estético; e as reservadas para pequenos parques ou bosque públicos. (MILARÉ, 2007, p. 691).

Contudo o Código Florestal de 1934, não conseguiu resolver os conflitos ambientais e não tratava da conservação do meio ambiente, das áreas urbanas da qualidade do ar e da água, da biodiversidade e o equilíbrio entre a produção e a preservação ambiental.

“O Código Florestal de 1934 não foi totalmente cumprido durante o período de sua vigência, razão pela qual o governo militar resolveu editar outro mais avançado” (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

Com o propósito de estabelecer maior rigidez na preservação e na conservação das áreas de reserva legal, foi então criado o Código Florestas de

1965, com objetivo de regularizar a exploração de madeira da época, o qual analisará a seguir.

A Lei 4.771/65 foi desenvolvida com o propósito de organizar o setor madeireiro e conservar as reservas florestais, foi indiscutivelmente, um diploma legal com o intuito de disciplinar a atividade econômica. (ANTUNES, 2012, p. 12).

Com o advento deste Código, “as florestas protetoras não seriam mais consideradas em conjunto, mas individualmente, havendo assim a diferenciação entre florestas nativas (naturais) e as plantadas” (SIRVINSKAS, 2012, p. 516).

Em sua redação, não buscou apenas soluções para o problema do desmatamento das florestas, mas também instituiu “limitações ou restrições ao direito de propriedade, o Código de 1965 [...] determinou a instituição de uma reserva em parte do solo de imóvel rural para fins de conservação de cobertura florestal.” (MILARÉ, 2007, p. 700)

A reforma do Código Florestal pela Lei 12651/12 tem seu fundamento devido à defasagem da legislação anterior. Em partes, Novo Código Florestal é considerado uma das mais importantes leis aprovadas, isso por que regula o uso da terra, define diretrizes relacionadas à preservação ambiental e a produção de alimentos no Brasil.

Portanto, a Constituição Federal aprovou um novo direito fundamental coletivo e imaterial, que é o meio ambiente. Desse modo, cabe ao poder público e à coletividade o dever fundamental de defender e preservá-lo tanto para as gerações presentes como para as futuras pelo objetivo principal que é o bem-estar de todos e o desenvolvimento sustentável

Para se assegurar esse direito, o Poder Público através de todos os entes políticos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem o dever de preservar e controlar a poluição em todas as suas formas em prol da proteção ambiental para sadia qualidade de vida de todas as gerações presentes e futuras.

3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são normas jurídicas, que estabelece valores fundamentais da sociedade, e tem por finalidade proteger toda a espécie de vida no planeta. “Como todo direito fundamental, ele é fruto da criação cultural e histórica e se compõe de normas-regras e normas-princípios” (BELLO FILHO, 2010, p. 314).

Princípio é utilizado como fundamento do Direito, como ensina Gomes Canotilho, (1993, p. 101)

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na ideia de direito.

Diante da crescente preocupação com a garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado fez com que o Constituinte, a partir da Constituição Federal de 1988, estabelece garantias à questão ambiental como algo importante para o processo de desenvolvimento socioeconômico nacional, e garantia de uma qualidade de vida a todas as gerações.

Portanto, “os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados, [...] em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos” (ANTUNES, 2011, p. 24).

A seguir será feita uma análise dos princípios constitucionais do direito ambiental, mostrando sua importância na conservação e reabilitação dos processos ecológicos, e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Trata-se do princípio mais importante do direito ambiental, pois refere ao direito a vida, a sadia qualidade de vida, só pode haver uma sadia qualidade de vida quando tem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este princípio é um direito fundamental encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 225.

O direito fundamental a um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações passou à categoria de direito fundamental propriamente dito a partir da Constituição Federal de 1988. Conforme determina a Constituição “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

A importância do “meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. ” Ou seja, um direito indispensável à manutenção e necessidade de preservação do meio ambiente já que fundamental à sobrevivência dos seres vivos (SIRVINSKAS, 2012, p. 152).

Nesse contexto “direitos fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal” (CANOTILHO, 2008, p. 96).

Sendo o meio ambiente considerado um direito fundamental do ser humano, é importante que seja estabelecido uma proteção especial pelos órgãos competentes, conscientizando a população o dever de preservar e manter o meio ambiente, “[...] como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência” (MACHADO, 2012, p. 151).

Essas áreas de proteção especial não foram apenas acolhidas pela Constituição, mas também ganharam reforço através das normas que passaram a estabelecer garantias e formas de proteção especial ao meio ambiente. (AYALA, 2008, p. 279). A definição desses espaços territoriais protegidos é um dos “[...] instrumentos de que dispõem não apenas a manutenção das condições de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, sobretudo, de um

instrumento para a concretização do próprio direito fundamental ao meio ambiente” (AYALA, 2008, p. 279).

Feita essa abordagem do direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental, passa-se a análise acerca das garantias ao meio ambiente.

3.2 VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Desde sua origem o Direito Ambiental tem por finalidade evitar a degradação do meio ambiente e manter a preservação dos recursos naturais. A preservação possibilita que as futuras gerações possam usufruir de um meio ambiente sadio. Portanto toda norma ambiental tem de pôr fim a preservação do meio ambiente.

Diante disso, busca-se com este princípio garantir a proteção ecológica, não permitindo que haja um retrocesso nas leis ambientais. Pois, “não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas” (BENJAMIM, 2014, p. 15).

Possibilitar que essas normas sejam revogadas ou reduzir sua proteção ambiental, teria como consequência um ambiente degradado para as gerações futuras. “Nesse sentido, há que se considerar que, junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer-se dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas” (BENJAMIN, 2014, p. 16).

Percebe-se claramente, a importância do princípio do não retrocesso ambiental, pois, garante o direito fundamental, que é o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todas as gerações. Evitando com isso, leis que venha a prejudicar tanto o meio ambiente quanto as populações.

Feito este estudo acerca da não aplicação do retrocesso ambiental, passa-se a analisar a seguir a preocupação do constituinte em preservar e evitar possíveis danos ao meio ambiente.

3.3 PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

Diante do desenvolvimento econômico, e com a finalidade de preservar a qualidade do meio ambiente, equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos naturais, com vista na utilização consciente, a preservação passa a ter fundamentos na lei, que tornou como obrigação prevenir e evitar danos causados ao meio ambiente.

Steigleder (2004, p. 188) afirma que:

O princípio da precaução e da prevenção, embora relacionados, devem ser diferenciados. O princípio da precaução recomenda a ponderação das preocupações ambientais e cautela diante dos perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental, com vistas a manutenção da poluição em um nível tão baixo quanto possível, a redução dos materiais residuais, a proibição da deterioração significativa do ambiente e à triagem de novos produtos.

“De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis” (FIORILLO, 2012, p. 126)

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece como forma de proteção do meio ambiente e visando prevenir a degradação, medidas de precaução devem ser aplicadas pelos Estados, pois é dever do Poder Público e da Coletividade, proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Tem por finalidade o princípio da prevenção, impor medidas preventivas à ocorrência de um dano, com o intuito de evitar ou diminuir significativamente os efeitos degradantes. “Poderíamos dizer que o princípio da prevenção implica que seja dada uma atenção particular ao controle das fontes de poluição” (ARAGÃO, 2008, p. 44).

A prevenção não é estática; e assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, e dos legisladores e do Judiciário (MACHADO, 2012 p. 123).

Neste contexto, “podemos dizer que a prevenção trata de risco ou impacto já conhecido pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos” (MILARÉ, 2007, p. 766).

Portanto, para ocorrer efetivamente à precaução e prevenção do meio ambiente, devem-se adotar políticas de conscientização ecológica. “De fato é a conscientização ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental” (FIORILLO, 2012, p. 126).

Neste liame, mais vale prevenir antes do dano ambiental ocorrer, do que tentar reconstituir o meio ambiente natural, pois é impossível remover a poluição ou restabelecer na sua forma natural, haja vista, “[...] mesmo sendo possível a reconstituição in natura, frequentemente ela é de tal modo oneroso que não é razoável exigir tal esforço ao poluidor. Logo, serão as gerações futuras que mais vão sofrer as consequências daquele dano ambiental que não foi possível evitar” (ARAGÃO, 2008, p. 44).

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 2012, p. 98).

Oportuno destacar, que não se quer evitar atividades econômicas, mas conscientizar o poluidor “que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização se encontra limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo” (FIORILLO, 2012, p. 127).

Por fim, é importante mencionar que a precaução e prevenção, ambos têm um objetivo comum que é o de preservar a qualidade do meio ambiente, exigindo para tanto, a iniciativa do Estado na organização de uma política de conscientização e proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, analisaremos a seguir o dever de preservar o meio ambiente, evitando a degradação da fauna e flora.

3.4 DEVER GENÉRICO DE NÃO DEGRADAR

A Constituição em seu art. 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, porém, exige do proprietário o dever de explorar sem degradar. Buscando com isso estabelecer uma proteção a sadia qualidade de vida para toda população tanto urbana quanto rural, procurando protegê-las das próprias degradações provocadas pelo próprio ser humano. (SIRVINSKAS, 2012, p. 127).

Entende-se por degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. [...] resultante de atividade que, direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas das atividades sociais e econômica, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2012, p. 128).

Essas degradações são consideradas como crime ambiental, “sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (MILARÉ, 2007, p. 170), principalmente quando, “[...] está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectado à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta” (MILARÉ, 2007. p. 921).

Portanto, é dever de todos preservar e evitar possíveis degradações ao meio ambiente, assim estabelece a Constituição Federal, em seu art., 225, Caput, ao impor ao “Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.” Pois o meio

ambiente é essencial à sadia qualidade de vida. “Em outras palavras, sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida” (MIRALÉ, 2007, p. 151).

A população precisa acordar, e perceber que a preservação do meio ambiente não é uma obrigação, mas sim um dever de todos. Pois, “o futuro da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente em que vivemos” (SIRVINSKAS, 2012, p. 92).

Diante das considerações e importância da precaução e preservação do meio ambiente, passa a análise acerca da limitação a exploração da propriedade.

3.5 EXPLORABILIDADE LIMITADA DA PROPRIEDADE

A definição de propriedade pode ser encontrada no Código Civil brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu art. 1.228, que define a propriedade como: “a faculdade que o proprietário tem de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A Constituição Federal em seu art. 170, inciso II, menciona a propriedade como princípio em que se baseia a ordem econômica que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, observando os princípios da função social da propriedade e da preservação do meio ambiente. Neste liame o artigo 5º, Inciso XXII, assegura o direito de propriedade como um direito fundamenta.

A propriedade privada tem função social, portanto deixa de ser exclusivamente um direito subjetivo do proprietário para transformar-se em um bem a toda a sociedade, proporcionando melhores qualidades de vida. (ANTUNES, 2012, p. 90).

Nesta perspectiva descreve Machado (2009, p. 749) que: “a propriedade não é um direito individual que exista para se opor à sociedade. É um direito que se afirmar na comunhão com a sociedade. O indivíduo não vive sem a sociedade, mas a sociedade também não se constitui sem o indivíduo”.

Conforme estabelece Sirvinskaskas (2006, p. 268) “a reserva florestal legal é uma limitação ao direito de propriedade consiste em preservar um dos elementos

essenciais do meio ambiente, que é a flora”. Preservar essa área de reflorestamento é garantir a manutenção do ecossistema, sendo assim, “[...] delimitada a área, a mesma não poderá ter sua destinação alterada por qualquer motivo” (ANTUNES, 2012, p. 90).

O proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade, não apenas em seu próprio interesse, mas, também, em benefício da coletividade, pois, “a propriedade é um direito individual e social” (MACHADO, 2009, p. 750).

A propriedade passa a ser limitada, substitui o regime de explorabilidade plena e incondicionada, pelo regime de explorabilidade limitada e condicionada [...] porque nem tudo que integra a propriedade pode ser explorada; condicionada, porque mesmo aquilo que, em tese, pode ser explorada, depende da observância de certas condições impostas abstratamente na lei e concretamente em licença ambiental exigível. (BENJAMIN, 2008, p. 70).

Diante disso, a exploração que antes era feita com o propósito da atividade agrícola com objetivo de enriquecimento, é hoje condicionada a limitações e até proibições. Não há mais a vontade do proprietário, mas sim a um dever de ordem pública, que deverá ser respeitado sob pena de sanções legais.

A Constituição não proibiu, porém, que esses espaços territoriais merecedores de especial proteção pudessem ser utilizados economicamente, mas proíbe a utilização que altere a integridade, a inteireza ou a plenitude dos atributos naturais e que, por isso, acabaria por esvaziar a proteção delimitada pelo art. 225, § 1º, III da CF/1988. (PEREIRA; OLIVEIRA, 2012, p. 247).

O Código Civil brasileiro/2002 em seu art. 1.228, § 1º, segue o mesmo entendimento, entre uso econômico, uso social e ambiental da propriedade, garantindo a preservação da fauna, flora o equilíbrio ecológico, preservação dos recursos naturais. “Estabelece uma tripla relação entre uso econômico, uso social e uso ambiental da propriedade, sendo o exercício do direito de propriedade fixado em lei especial” (MACHADO, 2009, p. 750).

É, portanto, garantido o direito de propriedade privada, desde que respeite os limites estabelecidos pela Lei, e que contribua com a manutenção e

recuperação dos processos ecológicos. “A ecologização da Constituição, teve o intuito de instituir um regime de exploração limitada e condicionada da propriedade e agregar função social da propriedade, tanto urbana como rural” (BENJAMIN, 2008, p. 72).

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu art. 5º, Inciso XXIII que: “a propriedade rural atenderá a sua função social”. Porém, o proprietário não terá mais o direito de destruir sua propriedade. Ele deverá buscar a função social e não mais sua vontade particular, “[...] com vistas a assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e à reabilitação dos processos ecológicos nas áreas que foram desflorestadas” (ANTUNES, 2012, p. 229).

Diante de tais apontamento realizados ao longo deste primeiro capítulo, passa-se análise acerca da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

3.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR

A preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras é um tema que tem cada dia mais importância, desde a Conferência de Estocolmo de 1972, diversos países vêm se reunindo para discutir temas relacionados a proteção do meio ambiente.

No caso do Brasil, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 225 diversos princípios ambientais como forma de limitar a atuação do homem na natureza buscando uma máxima proteção ao meio ambiente.

Com principal intuito de prevenir os danos ambientais, evitando que ele ocorra, porém, quando ocorre o dano é importante definir quem será o responsável para recuperar o dano causado e quem ficará sujeito a sanções penais e administrativas cabíveis.

O princípio Poluidor-pagador está expressamente determinado na Lei nº 6938/1981 que impõe ao poluidor e predador a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

Esse princípio vem contemplado no inc. VII do art. 4º

Lei nº 6938/81,

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII _ à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Lei nº 6.938/81, Art. 14 [...]

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Princípio Poluidor Pagador é uma norma estabelecida no Direito Ambiental que estabelece a obrigação do poluidor a arcar com os prejuízos ambientais por ele causado.

Na opinião de Antunes (2000, p. 33), “o princípio do poluidor-pagador, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental. Este princípio já encontra consagração nas mais importantes legislações nacionais e internacionais”.

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que direta ou indiretamente causar qualquer tipo de degradação ambiental será obrigado a reparar o dano causado.

Sendo assim, quem lucra com determinada atividade também deve responder pelos riscos e ônus dela resultantes de modo que se evite uma socialização das perdas e privatização dos lucros.

Desta forma,

O poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexó causal, independentemente da existência da culpa. (SIRVINSKAS, p. 108, 2011).

Trata-se do uso dos recursos naturais, no qual podem ser gratuitos, ou oneroso, este último, tem como objetivo principal prevenir de forma contenciosa e preventiva a utilização dos recursos naturais.

O Poluidor pagador é responsável pelos custos sociais dos danos pela sua atividade ou do seu empreendimento, portanto quem utiliza os recursos naturais tem o dever de pagar pela sua utilização ainda que não haja poluição.

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheio (MACHADO, p. 93-94, 2012).

O princípio do poluidor-pagador, “constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. (...) aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes” (MILARÉ, 2011, p. 1251).

O princípio do usuário pagador tem por finalidade a racionalização do uso dos recursos naturais. Existe, portanto, uma notória finalidade de arrecadar recursos em prol do meio ambiente e também como forma de medida sócio educativa para inibir o desperdício dos recursos naturais.

O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda sociedade (MILARÉ, p. 1251, 2011).

Desta forma, a Lei 6938/81 em seu artigo 4º VII, estabelece que os usuários contribuam com a utilização dos recursos naturais que tenham fins econômicos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é o dever de indenizar uma pessoa pelo dano que ela sofreu, de um modo geral tem caráter patrimonial embora possa haver obrigações de fazer, dar ou não fazer. “Todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as consequências negativas que daí advirem. Se tais consequências prejudicarem terceiros, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados” (SIRVINSKAS, p. 201, 2011).

O Dano ou fato danoso é elemento fundamental da responsabilidade civil, posto que esta última tem como meta a recomposição da situação jurídica anterior à ocorrência do dano. Lembre-se de que, não havendo dano, não há incidência da responsabilidade civil (LEITE, p. 126, 2011).

Para Gonçalves a “palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir” (2016, p. 41).

A responsabilidade civil é um dever jurídico indispensável, portanto aquele que vier a causar algum dano a terceiro haverá a responsabilidade de reparar pois, todos são responsáveis pelos seus atos. Ou seja, trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico.

Desta forma, “a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa o dano com atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.” (LEITE, p. 133. 2011)

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo (MACHADO, p. 399, 2012).

Conforme determina o Código Civil em seu artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

O artigo 927 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil é definida como a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma; ou como obrigação que incube a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (GIANCOLI e MARINELI, 2015, p. 442).

Os atos ilícitos podem ser feitos por ação na qual a intenção de fazer algo, ou omissão voluntária, ou seja, não fazer algo que era obrigado.

Havendo também a responsabilidade por culpa, nesse caso a o sujeito age com negligência, imprudência e imperícia, essa culpa é subjetiva, ou seja, é necessário observar a conduta de quem causou o dano para que ocorra a indenização.

Na responsabilidade objetiva não se questiona se há ato ilícito de quem causou o dano apenas se observa se há um dano ou nexos causal, ou seja, se aquele dano está relacionado a conduta do infrator que causou o dano ambiental.

A responsabilidade civil, em sua forma tradicional, tem como meta um post facto, pois se trabalha como dano já ocorrido. Há necessidade de adaptação do sistema de responsabilidade civil, reexaminando o nexo de causalidade, tolerabilidade, aceitabilidade, exclusão de responsabilidade e tratar da complexidade da lesividade ambiental; são elementos imprescindíveis às novas necessidades do modelo de responsabilidade por dano ambiental (LEITE, p. 120. 2011).

Desta forma observa-se que o dano é elemento fundamental da responsabilidade civil. Não havendo dano, não há responsabilidade civil. “Além do que, rever as formas de reparação e, quando esta forem possíveis, buscar a compensação ecológica, tanto pela via administrativa como pela via reparatoria” (LEITE, p. 120 -126, 2011)

Feitas essas considerações a partir dos fundamentos legais, passa-se à análise acerca da responsabilidade Civil Subjetiva.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A regra básica estabelecida no Código Civil é a da responsabilidade subjetiva, envolvendo a existência de culpa ou dolo do agente, visando a estabelecer a obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela baseada na teoria da culpa, ou seja, é necessário a comprovação da culpa ou dolo, para que o agente causador do dano seja devidamente responsabilizado.

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para Carlos Alberto Gonçalves,

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável (2011, p. 378).

Responsabilidade subjetiva, “nesta concepção a culpa é pressuposto da responsabilidade civil, ou seja, em não havendo culpa não há responsabilidade” (GIANCOLI e MARINELI, 2015, p. 442).

O artigo 947 do Código Civil estabelece que aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a reparar-lo.

O estabelecimento da responsabilidade objetiva é uma forma de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e de interesses próprios, desta forma a “teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante” (LEITE, p. 133, 2011).

A responsabilidade objetiva “nesta hipótese a lei impõe a reparação de um dano causado mesmo sem a ocorrência do elemento culpa. Vítima deverá

provocar apenas o fato, o dano e o nexo de causalidade. Esta modalidade fundamenta-se na teoria do risco” (GIANCOLI e MARINELI, 2015, p. 442).

Para o autor Sirvinskias, “a responsabilidade objetiva é um marco muito importante para a proteção do meio ambiente na esfera civil. Sem essa responsabilidade objetiva seria muito difícil comprovar a culpa do agente causador da poluição”. (P. 204, 2011).

A cerca da teoria objetiva,

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato – o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato lícito ou ilícito. Contudo, neste último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o artigo 37 §6º, da CF (SIRVISKAS, 2012, p. 251).

A responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional. O artigo 225, § 3º, da CF dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O Código Civil de 2002, de forma expressa em seu art.927, parágrafo único, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. ”

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação [...] não interessa que, tipo de obra ou atividade seja, exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico- jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (MACHADO, p. 405, 2012).

Segundo Aguiar Dias “entende que a adoção da teoria objetiva constitui um avanço, pois esta tende a suprir a necessidade ou de adequação a certos danos ligados pelo critério tradicional da culpa” (p. 49, 1995)

Portanto, deve-se sempre ter em mente que no âmbito do direito ambiental a responsabilidade pelo dano é objetiva, com base na teoria de risco, e para sua caracterização basta a comprovação de que o prejuízo decorreu do resultado de determinada atividade e não do comportamento do agente, resultando assim no dano ao meio ambiente.

4.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 186 do Código Civil estabelece que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, ou seja “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta forma, analisando o artigo transcrito observamos que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil, sendo eles a” ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimental pela vítima” (GONÇALVES, 2016, p. 52.)

4.2.1 Da Conduta

Para que exista a responsabilidade civil, é necessário que o ato seja realizado pelo próprio agente ou por terceiro, ambos produzem o mesmo efeito jurídico.

Segundo Gonçalves “qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente” (2016, p. 53).

Sílvio Rodrigues (2002, pag. 16) afirma que:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.

A conduta do agente deve ser aferida através da culpa, ou seja, quando o agente falta com a atenção, essa conduta deve ser voluntária ação ou omissão.

No entendimento de Maria Helena Diniz a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43).

Portanto, a conduta humana tem que ocorrer através de uma prática culposa, seja ela por ação ou omissão, caso contrário não haverá o dever de indenizar.

4.2.2 Da Culpa

No ordenamento Jurídico o princípio que caracteriza a responsabilidade subjetiva esta fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano.

A “culpa é um pressuposto da responsabilidade civil. Neste sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntaria”, ou seja pelo menos “negligência” ou “imprudência” (GONÇALVES, 2016, p. 324).

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesse particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano não procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligencia ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2016, p. 324).

O Código Civil de 2002, estabelece 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

O comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, entender-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito, para fins de responsabilização civil, qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não há, em regra, qualquer responsabilidade reparatória (MILARÉ, 2011, p. 1247).

Para Gonçalves “a culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou omissão de diligência ou cautela [...] a culpa em sentido estrito, caracteriza pela imperícia, imprudência ou negligência” (2016, p. 325).

4.2.3 Do Nexo de Causalidade

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado típico. Portanto, se determinada conduta é a causa de um resultado, ou seja, o dano ambiental, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2016, p. 54).

Para Gonçalves (2016, p. 359) um dos pressupostos da “responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido, sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”. Em outros termos considera-se causa todos os fatos que foram indispensáveis à ocorrência do dano.

Paulo Affonso Leme Machado explica:

Além da existência do prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora. Quando é somente um foco emissor não existe nenhuma dificuldade jurídica. Quando houver pluralidade de autores do dano ecológico, estabelecer-se o liame

causal pode resultar mais difícil, mas não é tarefa impossível. (MACHADO, 2009, p. 238)

“Uma grande dificuldade que se apresenta na reparação do dano ambiental é a demonstração do nexos causal dado o caráter difuso da poluição que pode advir de várias e múltiplas fontes, impedindo a determinação exata da fonte poluidora” (PADILHA, 2010, p. 284)

Ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexos causal que faz nascer o dever de indenizar (GONÇALVES, 2016, p. 88).

Portanto, o nexos de causalidade é o vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.

4.2.4 Do Dano

Entende-se por dano toda lesão a um bem juridicamente tutelado. “ O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito [...] Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico” (GONÇALVES, 2016, p. 53).

O conceito legal de dano ambiental não está definido expressamente pelo legislador, mas está presente no art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.938/81, podendo ser configurado a partir da conjugação do conceito de poluição e degradação ambiental, que vem indicado no inc. III:

Lei nº 6.938/81, Art. 3º [...]

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Sempre que a natureza for agredida ou alterada sua forma natural através da ação humana, e a partir disso sofrer mudanças negativas, o meio ambiente sofrerá um dano, que muitas vezes, poderá se tornar irreversível, cabendo ao agente causador reparar-lo ou indenizá-lo. “Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito” (GONÇALVES, 2016, p. 367).

Na opinião de Leite (2000, p. 106), “o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, pois, conforme visto, salienta expressamente que a poluição resulta da degradação. ”

Paulo de Bessa conceitua dano como:

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenho por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que o dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as foram alteradas para melhor. (BESSA ANTUNES, 2009, P. 247)

Desta forma, para a vítima obter a reparação do dano, terá que provar o dolo, “sem a prova do dano ninguém poderá ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido” (GONÇALVES, 2016, p. 54).

Portanto, pode-se depreender que ocorre dano ambiental quando acontece agressão a qualquer dos elementos que fazem parte do meio ambiente, sendo eles o ar, água, solo, etc.

Uma vez causado o dano, o agente causador deve ser responsabilizado pelos seus atos.

5 TEORIA DO RISCO

Nem o caso fortuito, nem a força maior e nem a culpa exclusiva da vítima podem afastar o dever de reparar o meio ambiente.

Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, toda aquela que desenvolver atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta para produzir risco. O lesado só terá que provar nexos de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade (LEITE, p. 133, 2011).

“O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial” (LEITE, p. 115, 2011).

Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiro (SIRVINSKAS, p. 204, 2011).

Desta forma, o pressuposto da aplicação da teoria do risco integral é que quem explora a atividade econômica se põem na posição de garantidor assumindo os riscos para a saúde e meio ambiente, é, portanto, a aplicação conjunta do princípio da prevenção e do poluidor pagador.

A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo está marcada pelo risco permanente de desastre e catástrofes. Acrescenta-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que produzem a sociedade atual a situações de periculosidade e de crise ambiental. (LEITE, p. 115, 2011).

Para Canotilho, ao tratar da responsabilidade por risco, fundamenta que se trata de uma justiça distributiva, isto é, “um sujeito que desenvolve uma

atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa.” (P. 143, 1993).

Sendo assim, salienta-se José Leite,

O sistema jurídico mais adaptado ao dano ambiental tem que criar novos mecanismos de responsabilização preventivos e de precaução imputando sanção e prudência aos novos riscos ambientais, potenciais ou abstratos, mas intoleráveis na sociedade pós-industrial (p.120-121, 2011).

Atualmente, o risco é um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade atual em prol da proteção ao meio ambiente e especialmente a responsabilização e a reparação do dano ambiental. “Toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, como também as futuras gerações” (LEITE, p. 117, 2011).

Portanto, segundo a teoria do risco, “se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem” (MILARÉ, p. 1247, 2011).

6 DANO AMBIENTAL

Dano significa prejuízo ou perda caracteriza-se pela lesão ou perda de um bem ou a um direito. No contexto ambiental o dano ambiental pode ser resultado dos efeitos adversos de uma atividade ou produto sobre meio ambiente.

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. (SIRVINSKAS, p. 201, 2011).

Não existe na Legislação Brasileira expressa o que seja dano ambiental, cabe, portanto, a doutrina e jurisprudência a tarefa de conceitua-lo.

Dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. O interesse, nesta concepção, representa a posição de uma pessoa, grupo ou coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade. Bem deve ser entendido, em sentido amplo, como meio de satisfação de uma necessidade. Pelo que se depreende desta definição, dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse (COSTA, p. 496, 1994).

O meio ambiente é um bem autônomo e unitário e de interesse jurídico múltiplo e o integram vários elementos, como meio natural, artificial, artístico, cultural, urbano e do trabalho.

A Lei de Política Nacional do meio ambiente nº 6.938/81 traz em seu artigo 3º definições muito importantes, como por exemplo o próprio conceito de meio ambiente. Em seu artigo 3º, inciso II, encontramos a definição de degradação, sendo aquela alteração adversadas características do meio ambiente.

Já o conceito de poluição está previsto o artigo 3º, inciso III, ou seja,

Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)

afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Para Leite (2011, p. 94) a definição de poluição é,

Alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em desacordo com padrões ambientais estabelecidos. Dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Assim dano é toda lesão causada aos bens juridicamente protegidos sendo eles saúde e bem-estar da população, fauna e a flora, qualidade do solo, das águas e do ar, proteção à natureza/paisagem, ordenamento territorial, planejamento regional urbano, segurança e ordem pública.

A valoração ambiental tem como objetivo mensurar o uso dos recursos naturais a favor do desenvolvimento econômico aplicando aos mesmo

6.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade jurídica por dano ambiental pode ser penal e civil, e tem natureza de responsabilidade objetiva, sendo aplicado a teoria do risco integral conforme previsto na Lei de política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81 em seu artigo 14, 1º, e também na Constituição Federal, artigo 225 §3.

Nesse sentido, o poluidor é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente independente de dolo ou culpa. No caso de danos ambientais o poluidor é obrigado a reparar o dano causado na melhor medida do possível, mas caso o dano for irreparável o poluidor será obrigado a pagar uma indenização que será revertida ao meio ambiente sendo ela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que cause direto ou indiretamente através de sua atividade ou empreendimento danos ao meio ambiente.

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade (GONÇALVES, 2016, p. 87).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

É com base nesse fundamento constitucional que a doutrina majoritária conceitua como tríplex responsabilidade em matéria ambiental, que consiste na “possibilidade de pessoas físicas e/ou jurídicas virem a ser responsabilizado cumulativamente nas esferas penal, administrativa e civil por comportamento seu ser considerado lesivo ao equilíbrio ecológico” (IGLECIAS, p. 169, 2013).

Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 14, da Lei 6.938/81, a saber:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente

Nos termos da lei 9.605/1998 que regula crimes ambientais, às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem infrações ambientais são aplicáveis determinadas sanções de acordo com a gravidade do ato. Conforme disposto no art. 70, caput da referida lei, “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Principal ponto da Lei 9.605/98, diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a qual não exclui a aplicação de penalidades à pessoa física envolvida no dano, nos termos do artigo 3º:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Desta forma, uma empresa pode estar cumprindo com todos os requisitos e limites de poluição legalmente estabelecidos, mas mesmo assim ser responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente, isto porque sua responsabilidade deriva do risco assumido no desenvolvimento da sua atividade econômica.

Ou seja, para a caracterização do dano ambiental somente é necessária a demonstração do causador da conduta ou atividade/omissão, o dano ambiental e finalmente o nexo causal.

Portanto, as sanções buscam garantir especial proteção ao meio ambiente, pois, quando destruídas ou danificadas a vegetação, ou, quando impede a regeneração natural, ensejam em sanções administrativas para o causador do dano.

Conforme determina a Constituição Federal “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, da CF).

Neste contexto é dever de cada um preservar e manter o meio ambiente, assim descreve Machado (2012, p.151) “O direito a meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.

A Constituição prevê também, em seu art. 225, § 2º da CF, todos que utilizarem os recursos naturais, causando danos ao meio ambiente têm o dever de reparar, de acordo com o estabelecido em lei. E como forma de garantir uma proteção ao meio ambiente e de penalizar o infrator assim destaca Fiorillo:

[...] importa registrar que condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial, ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente natural sujeitam em princípio os infratores (pessoas físicas e jurídicas) não só a sanções penais e a à obrigação de reparar o dano causado, mas também a sanções derivadas da denominada responsabilidade administrativa. (2009, p. 67).

Para segura efetividade desse direito incube ao Poder Público definir e criar em todas as unidades da Federação espaços territoriais especialmente protegidos.

Assim defende Milaré (2005, p.188) “cria-se para o Poder Público um dever

Constitucional, geral e positivo, representado por verdadeira obrigação de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente”.

Para Machado (2012, p.157) “Poder Público” não significa só o Poder Executivo, mas abrange o Poder Legislativo e o poder Judiciário, tanto que no art. 2o esses três Poderes constam como “Poderes da União”.

Portanto, a responsabilidade de reparar o dano está expressa na Constituição, e todos devem zelar por um meio ambiente saudável, garantindo sua preservação tanto para os presentes como para as futuras gerações.

7 CONCEITO E DENOMINAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica é todo ente formado pela coletividade de pessoas ou bem que adquire uma personalidade jurídica própria por força da lei.

Assim, como as pessoas naturais, as pessoas jurídicas também são titulares de direito e deveres. “A pessoa jurídica é dotada de uma personalidade e capacidade jurídica por concessão do Estado, como sujeito de direito e obrigações, como se faz com a pessoa natural” (FARIAS, 2016, p. 408).

Para Maria Helena Diniz a pessoas jurídica é a “unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visam a consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações” (2002, p. 206)

A pessoa jurídica é dotada de personalidade diversa da que a compõe, capacitando-as a serem sujeitos de direito e obrigações.

Pessoa jurídica tem personalidade jurídica e, para além disso, dispõe, também, de capacidade jurídica, titularizando relações jurídicas [...] por isso, as pessoas jurídicas não são titulares dos direitos da personalidade, uma vez que estão ancorados na dignidade da pessoa humana. Projeção natural da humanidade, os direitos da personalidade foram concebidos pelo homem e para o homem, não sendo reconhecidos aos entes personificados (FARIAS, 2016, p. 437 – 438).

Inicia a personalidade jurídica das pessoas de direito privado a partir da inscrição dos seus atos constitutivos. “Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, será o registro do seu ato constitutivo no órgão competente que lhe conferirá personalidade jurídica” (FARIAS, 2016, p.432).

Pessoa Jurídica é a reunião pessoas e bens, que prendem esforços em busca de fins comuns, podendo ser sujeitos de direitos e deveres na ordem civil.

Segundo a Teoria da Ficção (Savigny – Sec.XVIII) somente a pessoa natural pode ser sujeita de direitos e deveres na ordem civil, por este motivo a pessoa jurídica seria uma criação artificial da lei. Sendo assim, a pessoa jurídica seria criação do direito positivo, sendo que sua capacidade civil estaria restringida às relações patrimoniais.

Já a Teoria da Realidade Técnica (Colin, Capitant) a personalidade jurídica é um atributo que o Estado concede a um grupo de pessoas ou bens que possuem objetivos comuns e que cumpram os requisitos exigidos pela lei.

Sendo assim, a lei concede personalidade à pessoa jurídica que não se confunde com a personalidade de seus membros.

As pessoas jurídicas são reais, mas baseadas em uma realidade técnica.

7.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS

Conforme a Lei nº 9.605/98, artigo 3º, pode ser sujeito ativo dos crimes ambientais a pessoa jurídica.

Entende-se por pessoa jurídica a que exerce uma atividade econômica. Trata-se de um ente fictício, cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial local. As sanções penais aplicáveis à pessoa jurídica são as penas de multa, as restritivas de direito, a prestação de serviço à comunidade, a desconsideração da personalidade jurídica e a execução forçada (SIRVINSKAS, p. 612, 2011).

A responsabilidade civil da pessoa jurídica por dano ambiental tem natureza objetiva, sendo aplicado a teoria do risco integral conforme previsto na Leis de Política Nacional do meio ambiente nº 6.938/81 em seu artigo 14, 1º, e também no artigo 225, §3 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme exposto, com surgimento de inovações na legislação ambiental está ligado à promulgação da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, para atender às exigências da coletividade.

Além de garantir legitimidade ao Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente de toda coletividade, a referida legislação infraconstitucional

estabeleceu o conceito de poluidor, principal responsável pelo dano ambiental, como sendo "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental."

Conforme a responsabilidade objetiva, havendo mais de um empreendedor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade. Aplicam-se ao Direito Ambiental os preceitos do artigo 942 do Código Civil:

Art. 942 "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"

Para o Direito Ambiental aplicam-se as normas e princípios da solidariedade passiva entre a empresa poluidora e seus sócios, portanto, o codevedor poderá ser incluído no pólo passivo da ação, visando à plena satisfação da obrigação de indenizar

Desta forma, o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente independentemente da existência de dolo ou culpa.

Neste sentido, temos a tríplice responsabilidade material ambiental, sanções penal, administrativa e civil.

A Lei n. 9.605/98 disciplinou em seu artigo 3º, da seguinte forma:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

As sanções penais decorrem do cometimento de um crime, os crimes ambientais estão previstos na Lei Federal nº 9.605/98 e também no Código Penal.

Já as sanções administrativas são impostas quando alguém comete alguma infração.

Na responsabilidade civil que tem por finalidade a reparação do dano e a finalidade da responsabilidade civil é impor a obrigação de reparar os danos ao responsável

Luiz Paulo Sirvinskaskas determina que:

A responsabilidade Objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional. O art. 225, § 3º da CF dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Para maior proteção ao meio ambiente, o legislador resolveu protegê-lo na esfera administrativa, civil e penal (SIRVINSKASKAS, 2012, p. 257).

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência já têm por pacificado a adoção e uso da teoria do risco integral nesses casos, onde todo aquele que causa dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo.

No caso de danos ambientais o poluidor ou causador do dano é obrigado a reparar os danos causados na melhor medida do possível, mas se caso o dano for irreparável, o poluidor será obrigado a pagar uma indenização que será revertida ao meio ambiente, sendo ela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direto ou indireto.

Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado responde civilmente pelos danos causados, mesmo que não tenha finalidade lucrativa, garantindo que a vítima seja reparada do prejuízo sofrido [...] fixada sua responsabilidade civil, responderá juridicamente com a integralidade do seu patrimônio, afastados, de regra, os bens pertencentes aos sócios (FARIAS, 2016, p. 456).

Quem explora atividade econômica se põem na posição de garantidor assumindo assim os riscos para com a saúde e meio ambiente.

Portanto, a aplicação conjunta do princípio da prevenção e do poluidor pagador. É importante destacar que a responsabilização civil não tem a função de punir o degradador, mas sim, reparar o meio ambiente.

A responsabilidade civil, penal e administrativa em casos ambientais tem previsão expressa na Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, e na Lei nº 9.605/98 no artigo 3. Por muito tempo se questionou se a pessoa jurídica poderia

ou não sofrer responsabilidade penal. “Vale salientar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nesses casos não exclui a das pessoas humanas que, eventualmente, participem do fato delitífero, como autores, coautores ou partícipes” (FARIAS, 2016, p. 458).

7.2 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

A Constituição Federal prevê a existência de duas modalidades senso elas, a sanções penais e administrativas e a obrigação de reparar o dano.

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restituição do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilidade do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de uma consumação iminente (GONÇALVES, 2016, p. 92).

A reparação civil pelo dano ambiental é composta de duas formas: a reparação in natura do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro (Frizzo, 2004).

Existem duas formas de reparação do dano ambiental: 1. Pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão. 2. Pela indenização pecuniária, que funciona como forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental (LEITE, p. 213, 2011).

É com base nesse fundamento constitucional que a doutrina majoritária conceitua como tríplice responsabilidade em matéria ambiental, que consiste na “possibilidade de pessoas físicas e/ou jurídicas virem a ser responsabilizado cumulativamente nas esferas penal, administrativa e civil por comportamento seu ser considerado lesivo ao equilíbrio ecológico” (IGLECIAS, p. 169, 2013).

A Lei 6.938/1981 prevê a imposição ao poluidor e ao predador a obrigação de reparar e ou indenizar os danos causados.

Assim, “há duas formas principais de reparação do dano ambiental: a restauração natural, e a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade” (MILARÉ, 2011, p. 1125).

O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao statu quo ante e, assim, há uma premente necessidade de conservação e manutenção deste. Enfatize-se que o perfil da proteção jurídica ambiental deve ser balizado na conservação do bem jurídico e sua manutenção. Trata-se da restauração e compensação ecológica (LEITE, p. 212, 2011).

O objetivo principal desta norma “é permitir que as áreas degradadas, nas quais haja possibilidade biológica de regeneração natural possam cumprir seu destino”. As formas de reparação buscam garantir especial proteção ao meio ambiente.

Conforme enfatiza Milaré (2013, p. 356) “a Administração Pública e, por conseguinte, a aplicação de sanção administrativas pelos entes Federativos pautam-se pelo princípio da legalidade, certo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sendo que as sanções serão impostas após o cumprimento de todo “processo legal de apuração da infração, garantindo-se ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório” (MILARE, 2013, p. 365).

Ressalta-se que “ a natureza, ao ter suas composições físicas e biológica modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico” (LEITE, p. 213, 2011).

Para Leite (2011, p. 217),

A melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas. Com o intuito de se impor a cessação da lesão ambiental ao degradador, postula-se executar uma prestação positiva, isto é, no cumprimento de obrigação de fazer ao responsável pelo dano. Pleiteia-se, na prestação positiva, realização de obras e atividades de restauração, recomposição e restituição dos danos ambientais, ações a serem atendidas pelo degradador.

Portanto, a obrigação de preservar o meio ambiente é obrigação do proprietário do imóvel, sendo ele possuidor ou ocupante, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Vale ressaltar, pois quem “faça mero uso do imóvel, independentemente da existência de relação jurídica de propriedade ou posse, não poderá deixar de observar tal obrigação” (PEREIRA, D’OLIVEIRA, 2012, p. 243).

Por fim, observa-se que todos têm o dever de preservar o meio ambiente, quem desrespeitar está obrigado a reparar o dano causado, pois é direito de todos conviver em um ambiente saudável.

7.3 RECUPERAÇÃO IN NATURA

Por muitas décadas a degradação tanto no meio urbano quanto rural, ocasionou inúmeros problemas ambientais, diante disso, buscou-se através de políticas de conscientização estabelecer regras contra esses atos de degradação que vinha ocorrendo em massa, afetando a fauna, flora e a qualidade de vida da população.

Para José Leite, “a melhor forma de reparação, isto é, a ideia, é sempre a restauração in natura via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas” (p. 213 – 214, 2011).

“O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” (MACHADO, 2009, p. 57-58).

Em razão disso, “cabe às normas infraconstitucionais definir a proteção mais adequada” (MILARÉ, 2007, p. 166) para garantir a sobrevivência do ser humano e das espécies ameaçadas de extinção.

As constituições brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar da questão ambiental. Além de trazer um capítulo especialmente sobre o meio ambiente.

Meio Ambiente Natural, “constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora” (MIRALÉ, 2007, p.109).

De acordo com a Constituição, aquele que infringir as leis ambientais, é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente, portanto o infrator tem o dever de restabelecer as áreas degradadas.

A reparação in natura é a restauração do ambiente degradado reestabelecendo a situação o mais próximo possível do seu status anterior ao dano ou adotando outras medidas que venha compensar o dano ambiental causado pela pessoa Jurídica.

Segundo Milaré (2011, p.1126) existe uma impossibilidade de estabelecer a plena restituição das áreas degradadas ao seu estado natural, uma vez que “além da impossibilidade de substituir os componentes naturais do ambiente por outros idênticos, emergem diversas dificuldades científicas e técnicas. ”

Em primeiro lugar dificilmente se conhece o estado inicial do meio ambiente degradado, por inexistirem inventários ou estudos científicos globais realizados antes da degradação. Em segundo lugar, é indispensável dispor de critérios científicos capazes de calcular o grau de reconstituição do meio ambiente danificado. (MILARÉ, 2011, p. 1126).

O meio ambiente, ou seja, o ecossistema florestal é “[...] fruto de uma paciente evolução e representa um povoamento estável, cuja evolução, no longo prazo, é muito lenta, a se manifestar em condições naturais” (MACHADO, 2009, p. 58).

Um ecossistema degradado demora anos para se regenerar, com isso “a estabilidade pode ser medida pelo tempo que leva uma comunidade se recuperar de uma perturbação” (MACHADO, 2009, p. 59).

Portanto,

Quando impossível a restauração natural no próprio local do dano, abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada, em ordem a impedir a sucedâneo da indenização pecuniária (MIRALÉ, 2011, p. 1127).

É com base na estabilidade ecológica que o Poder Público deverá elaborar projetos educativos de conscientização e preservação dessas áreas, contribuindo de forma significativa para a estabilidade e diversidade de espécies. Tendo em vista, que é através do meio ambiente “[...] que o homem tira o sustento para sua sobrevivência” (SIRVINSKAS, 2012, p. 92 e 129).

7.4 INDENIZAÇÃO ECONÔMICA

A indenização pecuniária será a última hipótese para reparação do dano ambiental, “se a restauração in natura se revelar inviável- fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão” (MILARÉ, 2011, pa. 1127).

Vejamos o que diz (STEIGLEDER, 2004, pag. 249):

“[...] a apuração do custo total do projeto e da implantação da restauração natural hipotética da área degradada parece ser o critério mais adequado, pois permitirá a compensação ecológica em outro local, a ser gerida pelo Poder Público na administração do Fundo de bens Lesados [...]”

Em ambas as hipóteses busca o legislador estabelecer uma forma de punição a quem causou o dano, com dois objetivos principais que são:

Dar uma resposta econômica aos danos sofridos pelas vítimas (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros. A efetividade de um e de outro depende, diretamente, da certeza (inevitabilidade) e da tempestividade (rapidez) da ação reparatória (MILARÉ, 2011, p. 1127).

O Código Civil em seu artigo 947, dispõem que: “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se á pelo seu valor, em moeda corrente”. “Como na maioria dos casos se torna impossível devolver a vítima ao estado em que se encontrava anteriormente, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária” (GONÇALVES, 2016, p. 440-441).

Ou seja, não se trata simplesmente de pagar a indenização ou garantir que quem pague determinado valor tenha direito de poluir, portanto qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que direta ou indiretamente, cause qualquer tipo de degradação ao meio ambiente vai ser obrigado a reparar o dano causado.

Contudo, no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos impossível. Quanto vale monetariamente uma espécie em extinção? Ou um patrimônio Histórico? [...] de fato, trata-se de pergunta sem uma resposta que traga a marca da certeza absoluta. (LEITE, p. 221, 2011).

Isso também significa que quem lucra com determinada atividade também deve responder pelos riscos e ônus delas resultantes de modo que se evite uma socialização das perdas e uma privatização dos lucros.

Ou seja, a Lei determina que empreendimentos que geram significativo impacto ambiental tem a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, como forma de garantir a sua preservação tanto para os presentes quanto para as futuras gerações.

8 CONCLUSÃO

O Brasil possui extensa biodiversidade de espécies, tanto da fauna quanto da flora, ocorre que devido ao desmatamento irregular de áreas e à exploração do comércio e instalações de empresas acabou levando à extinção muitas espécies, comprometendo desta forma com a qualidade do meio ambiente.

Diante da exploração irregular e como forma de restabelecer os processos ecológicos, e possibilitar a regeneração das espécies surge no ordenamento jurídico leis para regularizar tal situação.

A Constituição de 1988 exerceu um papel fundamental na preservação, estabeleceu garantias a um meio ambiente saudável para presentes e futuras gerações, para isso determinou a implantação de espaços especialmente protegidos.

De um lado, existem medidas de proteção ao meio ambiente e, de outro, admite a exploração econômica mediante manejo sustentável.

Após a análise da responsabilidade civil imposta pelo legislador ao degradador do meio ambiente, constatou-se que a responsabilidade da pessoa jurídica que causa dano ambiental é objetiva, o que se constitui em um grande avanço na defesa do meio ambiente, sem a necessidade de se provar a culpa.

Desta forma, constatado o dano, sua reparação poderá ser imposta por via administrativa através do inquérito civil, com posterior lavratura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que se constitui como título executivo extrajudicial ou por via judicial por meio de ação civil pública, que, dependendo da gravidade do fato, pode contemplar pedido liminar.

Sendo assim, a pessoa jurídica de direito fica obrigado a defender, reparar e preservar o meio ambiente, pois imprescindível a preservação ambiental para garantir a sobrevivência das espécies e principalmente do ser humano.

O princípio do poluidor-pagador, aliado à responsabilidade civil objetiva, pode servir como mecanismo para a proteção ambiental, na medida em que induz o poluidor a tornar sua atividade adequada ao meio ambiente, pois não o fazendo, será responsabilizado, no caso de dano, independentemente de existência de culpa.

Juntamente com o princípio da precaução e da prevenção, visando à preservação dos bens ambientais, preocupando-se com o direito das futuras gerações. Penalizar deveria ser a última possibilidade em se tratando de meio ambiente, pois o ideal será sempre prevenir o dano ambiental

Portanto, o que se pôde concluir é que cabe uma sensibilização por parte de todos, de que é preciso preservar o meio ambiente, pois trata-se dos direitos fundamentais do homem e, como tal, qualquer prática que possa ameaçar sua conservação deve ser penalizada.

Desta forma, o proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade não mais, em seu próprio interesse, mas, também, em benefício de toda coletividade. Portanto, o proprietário fica obrigado a defender, reparar e preservar o meio ambiente.

Ademais, é imprescindível a preservação ambiental para existência de vida no planeta, a exploração dos recursos naturais deve ser limitada e de forma consciente, apenas para o consumo necessário a sobrevivência.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo”.

De acordo com a forma que está estabelecida a lei ambiental atualmente ela não impede a exploração das florestas, e muito menos resolve os problemas ambientais. A preservação das florestas deve ser colocada em primeiro plano no ordenamento jurídico, o que não se pode mais admitir, é uma legislação voltada a interesses econômicos e não ambientais.

De acordo com a Constituição, aquele que infringir as leis ambientais, é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente, portanto o infrator tem o dever de restabelecer as áreas degradadas

O meio ambiente é um bem comum à sociedade, essencial à vida do planeta, estabelecer leis que diminuem a qualidade ambiental, não afeta apenas o meio ambiente, mas sim, todos os cidadãos brasileiros sejam eles residente em áreas rurais ou urbanas.

Aceitar tal imposição pelo legislador é concordar e contribuir com os desmatamentos, exploração dos recursos naturais, extinção da fauna e flora, poluição do ar da água, tudo isso importa em grave ameaça à proteção ambiental brasileira, comprometendo de forma significativa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista na Constituição.

A visão imposta à sociedade é que o Brasil precisa crescer economicamente, produzir cada vez mais, e que para isso, muitas vezes necessita explorar as áreas reflorestadas. Isso tudo não passa de uma falácia, não falta alimento, o que de fato acontece é que todo alimento produzido no Brasil é mal distribuído.

Portanto, o empreendedor, ou seja, a pessoa jurídica é responsável pelo dano causado ao meio ambiente, ou prejuízos provocados partir da instalação. Pois, existe no mundo todo uma preocupação em defesa ao meio ambiente pelos constantes danos que vem sofrendo. É possível mudar esta realidade, mas a mudança deve ser breve, pois áreas onde o meio ambiente foi destruído jamais voltarão ao seu estado natural.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13 ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de direito ambiental: tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Estado de direito ambiental: tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, Brasília – DF: online. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br>>. Acesso em: 09 nov. 2018

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2018

BRASIL. Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. **Revogado pela Lei 4.771, de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em 10 dez. 2018

BRASIL. Decreto n. 6.686, de dezembro de 2008. **Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008**, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6686.htm. Acesso em: 22 jan. 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Actos autorizativos jurídicos públicos e responsabilidade por dano ambientais. Vol. 69, Coimbra, 1993. Separata.
COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das obrigações. 6. Ed. Ver. Atual. Coimbra: Almedina. 1994.

IGLECIAS, Patricia. Direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

Instituto Estadual de Florestas. **Reserva Legal**: online. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/florestas/reserva-legal>>. Acesso em: 12 dez. de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de., **Curso de direito civil: parte geral e LINDB/** Cristiano Chaves de farias, Nelson Rosenvald, 14 ed. Ver, ampl. E atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4, 11ed - São Paulo: Saraiva, 2016

LEITE, José Rubens Morato, **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática – 4 ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20a ed.,. São Paulo: Malheiro, 2012.

MARQUES, José Roque Nunes. **Direito Ambiental – análise da exploração madeireira na Amazônia** . São Paulo: LTr, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**, 7a ed. São Paulo: Ed RT, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência**, glossário. 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PADILHA, Norma Sueli, **fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.